



**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 2º QUADRIMESTRE
PREFEITURA MUNICIPAL**

Processo : TC-007248.989.20-4

Entidade : PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

Assunto : Acompanhamento das Contas Anuais

**Período
examinado** : 2º quadrimestre de 2021

Prefeito(a) : CARLOS ALBERTO MARTINS

CPF nº : 217.166.038-46

Período : 01/01/2021 a 31/08/2021

Relatoria : Dr. Dimas Ramalho

Instrução : UR-19 / DSF-I

- *Responsáveis no DOC 01.*

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Este relatório consolida o resultado do acompanhamento das informações prestadas a esta e. Corte de Contas pelo órgão, no período em epígrafe.

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do **Sr. Carlos Alberto Martins** (DOC 02), responsável pelas contas em exame.

Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEG-M:

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
IEG-M	B	B	C+
i-Planejamento	C	C+	B
i-Fiscal	B	B+	C+
i-Educ	B+	B	B
i-Saúde	B+	B	B
i-Amb	B	C	C
i-Cidade	B+	B	C
i-Gov-TI	B	C+	C+

Índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização, conforme relatório de contas de 2020, TC 003265.989.20-2..

A Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da seletividade (contratos e repasses) e das fiscalizações ordenadas;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
6. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste e. Tribunal de Contas do Estado;
7. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

O relatório do 1º quadrimestre está colacionado no evento 52.17 destes autos.

O presente relatório quadrimestral visa contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

Saliente-se, por oportuno, que os dados poderão ser reavaliados

quando da fiscalização do fechamento do exercício, oportunidade em que todos os balanços contábeis estarão encerrados.

Ressaltamos, ainda, que a fiscalização, em virtude das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), foi efetivada remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis.

Ademais, foi antecedida de criterioso planejamento, com base no princípio da amostragem, que indicou a necessária extensão dos exames.

Outrossim, consignamos que foi autuado o processo TC-001657.989.20, para fins de Acompanhamento Especial da gestão das medidas de combate à referida pandemia.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLANEJAMENTO

A.1.1. CONTROLE INTERNO

Não houve alterações legislativas relativas ao Controle Interno no período (DOC 04, p. 01, item 02).

No quadrimestre em análise houve alteração do responsável pelo Controle Interno, cuja nomeação ocorre através de ato unilateral do Sr. prefeito (DOC 04, p. 02/03).

Relembramos que o Sistema de Controle Interno é regido pela Lei 30/2018 (DOC 04, p. 05).

Quanto à estrutura do Controle Interno, esta se resume à uma função gratificada de “Controlador Geral” (Artigo 7^a, da Lei de Criação, DOC 04, p. 06). A referida função está regulamentada também na Lei nº 4.030/2019, artigo 13^o, inciso IV, e anexos IV e VII (DOC 05, p. 05, 73 e 109). Não existe, portanto, cargos efetivos na estrutura do setor. Segundo a Origem, a Controladora Geral é auxiliada por um estagiário e uma menor aprendiz atualmente (p. 04).

Ocorre que, em nossa análise, a estrutura de pessoal do Controle Interno da prefeitura (não a regulamentação em si) padece de constitucionalidade, visto que restringiu a equipe de Controle Interno a uma função gratificada de livre nomeação pelo prefeito, a qual pode ser ocupadas por servidores efetivos com formação de nível superior, preferencialmente nas áreas de Ciências Contábeis, Economia, Administração ou Direito (DOC 05, p. 109/110).

Em que pese o Comunicado SDG nº 35/2015 dispor que: “As entidades, **levando em conta a sua realidade interna, avaliarão quais atividades comporão o seu sistema de controle interno e qual a estrutura necessária para exercer as atribuições correspondentes, sendo recomendável que a atividade seja exercida por servidor de provimento efetivo**”; tendo em conta também que o Manual de Controle Interno desse Tribunal de Contas dispõe que “a entidade tem a autonomia para prever e instituir sua estrutura administrativa de acordo com o seu porte e com a devida proporcionalidade para o provimento dos cargos efetivos e de confiança, mensurando a quantidade razoável de servidores, definindo as habilitações e experiências necessárias para o seu preenchimento, além do organograma que melhor atenda aos seus interesses institucionais”, destacamos a recente decisão do STF sobre o tema:

“Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º da LC 22/2017, do Município de Belmonte/SC, na parte em que estabeleceu o provimento dos cargos de Diretor de Controle Interno e de Controlador Interno por meio de cargo em comissão ou função gratificada (RE 1.264.676, Ministro Alexandre de Moraes).”

Além do mais, Amparo é um município que tem **73.145** habitantes e um orçamento de **347 milhões** de reais em 2021 (DOC 03, p. 16). Isso, a nosso ver, revela nitidamente a incompatibilidade do vínculo precário dos controladores internos atualmente existente, o que pode provocar riscos à independência e à segurança das atividades desenvolvidas, como bem já recomendou essa Corte de Contas.

Finalmente, registramos que as seguintes irregularidades apontadas pelo Controle Interno no quadrimestre, as quais carecem de intervenção do Gestor Municipal (DOC 04, p. 37):

- Seja regulamentada a Lei de Acesso à Informação;
- Seja regulamentada a Ouvidoria Municipal;
- Seja realizadas atualizações nos inventários patrimoniais do município;
- Seja implementada a taxa de serviços nos termos do Marco do Saneamento Básico;



- Seja implementado o sistema de Controle Interno da Prefeitura¹;

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre.

A.3. OBRAS PARALISADAS

Tendo em vista informações fornecidas pela Origem e também verificações efetuadas durante o quadrimestre, há obras paralisadas no município, conforme segue (DOC 04, p. 11):

OBRAS PARALISADAS E ATRASADAS							
TC	Número do Contrato	Valor inicial do Contrato	Valor total do pago	Contratada	Atrasada/Paralisada	Data da Paralisação	Descrição da obra
	178/2018	R\$2.720.890,29	R\$2.898.462,01	Teto Construtora LTDA	Paralisada	25/04/2021	Construção de Ponte Sobre o Rio Camanducaia
	63/2020	R\$493.681,54	R\$151.633,11	Romme Construtora LTDA	Atrasada	Prejudicado	PISTA DE OBSTACULOS EM CONCRETO
	124/2020	R\$553.574,25	R\$253.576,25	Wanx Construtora LTDA	Paralisada	20/03/2021	REFORMA E AMPLIAÇÃO DA USF JARDIM
	149/2020	R\$590.925,14	R\$57.080,13	Romme Construtora LTDA	Atrasada	Prejudicado	REFORMA E AMPLIAÇÃO CIME PICA PAU
	169/2020	R\$318.000,00	R\$153.723,72	Projecon Projetose Construções LTDA	Atrasada	Prejudicado	COBERTURA CENTRO ESPORTIVO JARDIM
	98/2020	R\$287.040,18	R\$275.102,41	Projecon Projetos e Construções LTDA	Atrasada	Prejudicado	Praça Loteamento Santa Maria
Totais		4.964.111,40	3.789.577,63				

¹ Bem observa-se que embora tenha sido implementado no Município o setor da Controladoria Geral desde 2018 não houve até o presente momento a implementação de um Sistema de Controle Interno - fator capaz de garantir análises mais eficientes e eficazes da Gestão Municipal – o que dificulta em muito as ações e fiscalizações internas (DOC 04, p. 36).

Constatamos inobservância ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que a LOA 2021 incluiu diversos novos projetos (DOC 06, p. 02,04), sendo que, conforme quadro acima, não foram adequadamente atendidos os em andamento.

Conforme calendário de obrigações do Sistema Audesp, a Prefeitura Municipal vem atualizando a este Tribunal as informações sobre Obras Paralisadas e/ou Atrasadas.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Face ao contido no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

Informamos, por oportuno, que o município **não aderiu** ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal instituído pela Lei nº 178, de 13 de janeiro de 2021 (DOC 07, p. 30).

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 209.912.375,07	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 223.626.171,45	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 3.800.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 2.009,71	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-R\$ 17.511.786,67	-8,34%

Dados extraídos do Sistema Audesp: Relatório de Instrução juntado neste evento (DOC 03, p. 12).

Nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o município foi alertado tempestivamente, por **03 (três)** vezes, sobre desajustes em sua execução orçamentária (DOC 03, p. 25/31).

Consideradas as despesas liquidadas, constata-se um superavit de R\$ 38.579.366,00, correspondente a 16,47% (p. 13).

B.1.2. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive Antecipação de Receita Orçamentária – ARO (DOC 03, p. 14).

B.1.2.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audesp, referentes ao 2º quadrimestre do exercício analisado, é possível ver que o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Índice apurado: **41,73%** (DOC 03, p. 14).

Semelhantemente ao apontado pela Fiscalização em anos anteriores, a exemplo das contas de 2020 (TC 003265.989.20-2), a Prefeitura não reconhece em seus gastos com pessoal as despesas desta natureza ocorrida nos consórcios. Com isso, a Origem deixa de atender ao disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei dos Consórcios (Lei nº 11.107/2005).

A Origem declarou que não houve atos de pessoal vedados pelo artigo 8º, da LC 173/2020 (Vide DOC 07/11), no período.

B.1.2.1.1. SERVIDORES APOSENTADOS QUE CONTINUAM EM ATIVIDADE NO MESMO CARGO EFETIVO

A Prefeitura de Amparo tem uma quantidade substancial de servidores em seu quadro de pessoal que se aposentaram pelo RGPS e continuam em atividade no mesmo cargo que originou a aposentadoria (DOC 09, p. 12/20).

Segundo a Lei Municipal nº 4.021/2019², “**Os servidores públicos da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Amparo são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, bem como por leis municipais que concedam vantagens aos empregados públicos**”.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o servidor público municipal aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) não pode ser reintegrado ao cargo em que se aposentou a fim

² Disponível em <https://leismunicipais.com.br/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-amparo-sp>.

de acumular proventos de aposentadoria e remuneração”. A decisão foi tomada na análise dos Recursos Extraordinários com Agravos (AREs) 1234192 e 1250903.

Prevaleceu, no julgamento, o voto do ministro Alexandre de Moraes. Segundo ele, não há problema no fato do servidor aposentado ter acesso a outro cargo público, seja em comissão ou por meio da realização de outro concurso, mas não pode haver o acúmulo de duas remunerações que derivam do mesmo cargo (proventos de aposentadoria e a própria remuneração). **“Uma vez que pediu a aposentadoria e se aposentou no cargo público efetivo específico, ele passou a ganhar aposentadoria e não pode retornar ao mesmo cargo”**, afirmou³. A referida decisão foi tomada em 16 de junho de 2020.

Nessa esteira, colacionamos recentes decisões deste e. Tribunal de Contas no sentido contrário à possibilidade de permanência do servidor aposentado pelo RGPS em seu cargo efetivo anteriormente ocupado, vejamos:

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE DESPESA. RECEITA SUPERESTIMADA. TOLERÂNCIA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. AMPARO LEGAL. DETERMINAÇÃO PARA QUE CESSE O BENEFÍCIO. **PERMANÊNCIA DE SERVIDORES APOSENTADOS PELO RGPS (INSS) EM SEUS CARGOS EFETIVOS. DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO.** FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM. REGULAR.

- tome imediatas providências para que, após o devido processo legal, exonere as servidoras aposentadas que estão ocupando cargos efetivos, sob pena de responsabilização do gestor e julgamento irregular de futuros demonstrativos, além de acionamento do Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis. (TC-5136.989.19 – Contas 2019 Câmara de Iacri, Sessão de 06/04/2021)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. IEGM. GESTÃO DE PESSOAL. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. **ESTABILIDADE DE SERVIDORES APOSENTADOS PELO RGPS.** HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

(...) reavalie imediatamente a situação dos servidores aposentados, promovendo as exonerações, quando couber; (TC-4495.989.19 – Contas 2019 Pref. de Inúbia Paulista, Sessão de 16/03/2021)

Portanto, a permanência de servidor efetivo aposentado pelo RGPS em atividade no mesmo cargo que originou a inatividade está em dissonância com decisão do STF e deste Tribunal de Contas.

Por fim, consignamos que recentemente (em 16/06/2021), o

³ Disponível em <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445647&tip=UN>, acesso em 22 de julho de 2021.

Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese (Tema 606 da repercussão geral): que “a concessão de aposentadoria aos **empregados públicos** inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social, até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.”

Essa tese, entretanto, advém de ação judicial envolvendo empregados públicos da administração indireta da Administração Pública, no caso os correios. Assim, em nossa análise, ela pode não ser aplicável “*ipsis litteris*” aos servidores públicos da prefeitura dadas as diferenças jurídicas existentes entre ambos os vínculos, a exemplo do contido na Súmula 390 do TST⁴.

B.1.2.2. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre.

B.1.3. PRECATÓRIOS

O município de amparo está enquadrado no regime ordinário de recolhimento de precatórios (DOC 11, p. 01).

Nos dois primeiros quadrimestres de 2021 foi pago total de **R\$ 306.642,78** a título de precatórios (DOC 11, p. 07) e o total de **R\$ 214.339,00** relativos a requisitórios de pequeno valor (p. 13).

O relatório das contas de 2020 apurou que o saldo de precatórios em 31/12/2020 era de **R\$ 3.598.993,34**. Abatendo-se desse saldo o valor referente aos parcelamentos apurados no quadro abaixo, tem-se um saldo de precatórios ordinários de **R\$ 2.507.475,25**, devidos em 2021.

Desse modo, apuramos que o valor pago nos dois primeiros quadrimestres de 2021 é substancialmente inferior ao devido no ano.

Quanto aos precatórios parcelados, conforme tratado nas contas

⁴ Súmula nº 390 do TST

ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 265 da SBDI-1 e da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SBDI-2) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJs nºs 265 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002 - e 22 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ nº 229 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

de 2020 da prefeitura (TC 003265.989.20-2) e de acordo com informações da Origem (DOC 10, p. 01), o município de Amparo realizou dois parcelamentos de precatórios junto ao TRT/15 em 2019. Ambas as dívidas, pelo despacho do juízo competente, deveriam ter 15% pagas em 2019 e o restante da dívida pagas em cinco parcelas anuais (Art. 100, § 20, da CF/88).

Em 13/11/2020, foi realizado novo parcelamento, nos moldes previstos no art. 100, § 20, da CF/88, junto a 2ª Vara da Comarca e Foro de Amparo, São Paulo, por representar limite superior a 15% do total dos precatórios inscritos no Mapa Orçamentário de 2020.

Apuramos assim os seguintes valores de parcelamento (Conforme DOC 10):

Processo	Tribuna l	Valor original*	Ano de deferim ento	Ano devido 15%	Parcela anual	Valor devido em 2020
0000536- 66.2012.5.15.0060	TRT/15	1.763.449,55	2018	2018	299.786,42	299.786,42
0000587- 77.2012.5.15.0060	TRT/15	3.454.140,24	2019	2019	587.203,84	587.203,84
000486- 89.2018.8.26.0022	TJ/SP	1.203.104,88	2020	2020	204.527,83	204.527,83
Totais		6.420.694,67			1.091.518,09	1.091.518,09

*Sem atualização monetária

Desse montante de parcelamento devido em 2021, nenhum valor foi pago nos dois quadrimestres de 2021 (DOC 10, p. 33). Contudo, as parcelas são anuais e o município pode pagá-las até 31/12/2021.

Por fim, consignamos que o município apresentou CND do DEPRE TJ/SP atestando a sua situação de adimplência no curso do quadrimestre analisado (DOC 17).

B.2. IEG-M – I-FISCAL

Sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M.

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

A Origem informou que em 31/08/2021 as despesas correntes atingiram **87,88%** das suas receitas correntes dos últimos 12 meses, conforme disposto no artigo 167-A, da CF/88.

Apesar de requisitado pela Fiscalização (DOC 08), não foi informado se foram adotadas providências previstas no § 1º, do artigo 167-A, da Cf/88.

A Origem apresentou a formalização do Plano de Ação de implantação do SIAFIC (DOC 13).

A guias de recolhimentos dos encargos INSS, FGTS e PASEP foram anexadas no DOC 12.

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

A aplicação de recursos, no período, conforme informado ao Sistema AudeSp, apresentou os seguintes resultados:

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	24,51
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	20,92
DESPEZA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	19,19
FUNDEB:	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	93,66
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	93,66
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	81,51
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	93,66
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	93,66
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	81,51

Dados extraídos do Sistema AudeSp: Relatório de Instrução DOC 03, p. 09 e p. 32/35.

Nos termos do art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, **foi o município alertado**, por 06 (seis) vezes, consoante Notificações de Alertas juntados no presente evento (DOC 03, p. 18/31).

C.1.1. SEI 0011863/2021-45 – Cumprimento da Meta 01 da Lei 13.005/2014.

Consignamos que o Instituto Rui Barbosa, por meio de seu Comitê Técnico da Educação – CTE-IRB, desenvolveu metodologia utilizada no software TC educa - www.tceduca.irbcontas.org.br e constatou que a rede descumpriu a Meta 1⁵ do Plano Nacional de Educação, a saber;

META 1A - Manter a universalização da Educação Infantil na pré-escola para as crianças de 04 (quatro) e 05 (cinco) anos de idade

⁵ Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Nome Mun	Indicador	Alunos 2020*	População 2019**	Taxa 2020
Amparo	1A	1.468	1.827	80,35

META 1B - ampliar a oferta da Educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 03 (três) anos até o final da vigência do PNE.

Nome Mun	Indicador	Alunos 2020*	População 2019**	Taxa 2020
Amparo	1B	1.541	3.403	45,28

Metodologia:

*Número de alunos (ID_ALUNO) em 2020, calculado conforme metodologia utilizada no TC educa. Fonte dos dados: Censo Escolar da Educação Básica 2020, INEP/MEC.

**Estimativa populacional elaborada pelo TCE/SC com base no Censo Populacional 2010, estimativas municipais anuais do IBGE e em dados de sistemas de informações de nascidos vivos e mortalidade do Ministério da Saúde. A estimativa utiliza dados referentes a 2019.

C.2. IEG-M – I-EDUC

Com base nos dados coletados junto à origem durante a inspeção, constatamos demanda não atendida no seguinte nível:

	Creche – 0 a 03 anos	Pré-escola (04 e 05 anos)
Estimativa de crianças que demandam vagas no município (agosto 2021)	241	Não há demanda. Atendimento universalizado.
Número de vagas (agosto 2021)	1339*	2128
Número de matrículas (agosto 2021)	1309*	1455*

*Computados dados das creches municipais e das instituições que possuem Termo de Colaboração junto à Prefeitura. Não foram computados da rede privada (colégios particulares e pagos).

A Origem alegou que embora aja 241 crianças sem atendimento em creches (DOC 15, p. 01), o município mantém Termo de Colaboração com instituições privadas as quais possuem vagas disponíveis em creche. Contudo, pela localização, não há interesse por parte das famílias.

Em 2021, a Secretaria Municipal de Educação informou que houve 11 casos de evasão escolar em níveis obrigatórios de ensino (DOC 15, p. 02).

Além disso, 90 (noventa) alunos da rede municipal de ensino não tem acesso aos meios digitais de aprendizagem, sendo que as medidas mitigadoras do impacto da Pandemia sobre a aprendizagem adotadas pelo município exigem acesso à internet (DOC 07, p. 17).

A Secretaria Municipal de Educação alterou a rotina escolar, com suspensão parcial das aulas presenciais para os alunos da rede municipal de ensino (DOC 15, p. 04). Vem tomando medidas educacionais de emergência voltadas a mitigar os possíveis impactos sobre a aprendizagem.

Das medidas informadas, destacamos:

- Aulas “on line”;
- Aulas por canal de TV;
- Material Impresso;
- Adoção do Portal da Educação;
- *Google For Education*;
- Centro de Mídias do Estado de São Paulo.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	25,22%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	21,00%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	19,30%

Dados extraídos do Sistema Audesp: Relatório de Instrução juntado neste evento (DOC 03, p. 11).

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre. Não obstante, ressaltamos que a matéria foi objeto de apontamento no quadrimestre anterior.

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB

E.1.1. ABASTECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO

Constatamos que mais **16 mil** pessoas do município de Amparo não têm acesso à água tratada.

O município tem uma população estimada de 73.145 habitantes em 2021⁶. Desse total, 22% não tem acesso à água tratada fornecida pela Autarquia Municipal de Água e Esgoto, uma vez que essa população não atendida faz uso de poços artesianos particulares (DOC 18, p. 01).

Além disso, **apenas 56% do esgoto captado pelo município é devidamente tratado**, sendo que o restante é descartado nos mananciais da região.

Dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) de 2019 informam que **45,57%** da água tratada é perdida durante sua distribuição (DOC 18, p. 02).

Destaque-se que essas falhas já vem sendo objeto de apontamento desse Tribunal, inclusive nas contas de 2018 do SAAE (DOC 19). O município, inclusive, já foi multado pela CETESB por descartar esgoto sem tratamento (DOC 19, p. 35).

O município informou que não há monitoramento do seu Plano Diretor de Saneamento aprovado em 2012 (Vide DOC 18, p. 01 e DOC 20).

Por fim, os dados do SNIS de 2019 mostram que o município quedou-se inerte em suas políticas públicas relacionadas ao saneamento (DOC 18, p. 02), dada a pouca evolução ou mesmo a regressão em alguns indicadores, conforme quadro resumo a seguir:

Dado	Ano de 2016	Ano de 2019	Evolução
Índice de coleta de esgoto	86,64%	81,65%	- 5,75%
Índice de tratamento de esgoto	52,21%	58,28%	11,62%
Índice de perdas na distribuição de água	43,34%	45,57%	-5,14%
Índice de atendimento total de água	78,71%	78,70%	0,00%

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

⁶ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/amparo/panorama>

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da origem e os prestados ao Sistema Audesp.

G.2. IEG-M – I-GOV TI

G.2.1. TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO MUNICIPAL

Em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura, constatamos que ele não apresenta qualquer dado de despesas de 2021 (Vide DOC 21, p. 01).

Embora contenha a informação de que a última atualização ocorreu na data do acesso (09 de novembro de 2021), no campo relativo ao ano da despesa sequer aparece a opção 2021.

Registramos que esta Fiscalização vem registrando irregularidades na transparência municipal de forma recorrente ao longo do Acompanhamento Especial – COVID-19, tratado no TC 001657.989.21-6, em inobservância aos padrões de transparência delineados pelo Comunicado SDG nº 18/2020.

Na data de fechamento deste relatório, consultamos novamente o site da prefeitura e constatamos que as irregularidades persistem (DOC 21, p. 02/05), apesar de a Origem informar que houve uma readequação do Portal no quadrimestre (DOC 04, p. 36). As informações relativas às aquisições para enfrentamento da Pandemia da COVID-19 encontram-se incompletas. Não há qualquer informação, por exemplo, do fundamento legal da contratação; da data e nº da nota de empenho e do objeto licitado (Vide DOC 21, p. 02).

Demais disso, o município não regulamentou a Lei de Acesso à Informação nem a Ouvidoria Municipal, conforme bem recomendou o Controle Interno (DOC 04, p. 37).

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

As denúncias / representações / expedientes serão tratados no fechamento do exercício em exame, tendo em vista que, no momento, não concluímos a análise da matéria.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constatamos, no período, desatendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, tendo em vista que diversos documentos foram encaminhados ao Sistema AUDESP fora do prazo regulamentar (DOC 03, p. 36).

As recomendações/determinações emitidas em pareceres de contas anuais serão verificadas no relatório de fechamento do exercício.

CONCLUSÃO

Com relação aos assuntos tratados neste relatório, destacamos:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- a) Em nossa análise, a estrutura de pessoal do Controle Interno da prefeitura (não a regulamentação em si) padece de constitucionalidade (RE 1.264.676, STF), visto que restringiu a equipe de Controle Interno a uma função gratificada de livre nomeação pelo prefeito;
- b) Incompatibilidade do vínculo precário dos controladores internos atualmente existentes, dado o porte do município, o que pode provocar riscos à independência e à segurança das atividades desenvolvidas;
- c) Registramos diversas irregularidades apontadas pelo Controle Interno no quadrimestre, as quais carecem de intervenção do Gestor Municipal.

A.3. OBRAS PARALISADAS

- a) Existência de obras paralisadas ou atrasadas cujas contratações iniciais somam 4,9 milhões de reais;
- b) Inobservância ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que a LOA 2021 incluiu diversos novos projetos, sendo que conforme não foram adequadamente atendidos os em andamento.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO

- a) Déficit na execução orçamentária na ordem de -8,34%, quando considerada a despesa empenhada.

B.1.2.1.1. SERVIDORES APOSENTADOS QUE CONTINUAM EM ATIVIDADE NO MESMO CARGO EFETIVO

- a) A Prefeitura de Amparo tem uma quantidade substancial de servidores em seu quadro de pessoal que se aposentaram pelo RGPS e continuam em atividade no mesmo cargo que originou a aposentadoria em dissonância com decisões do STF e deste Tribunal de Contas;

B.1.3. PRECATÓRIOS

- a) Não recolhimento de qualquer valor de precatório parcelado em anos anteriores;
- b) Os valores pagos a título de precatórios ordinários são substancialmente inferiores ao devido em 2021;

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

- a) As despesas correntes do município dos últimos 12 meses atingiram **87,88%** das suas receitas correntes do mesmo período (Art. 167-A, da CF/88);

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- a) Não aplicação do mínimo constitucional na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. A despesa paga no período foi de apenas 19,19%.
- b) Não aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB no período;

C.1.1. SEI 0011863/2021-45 – Cumprimento da Meta 01 da Lei 13.005/2014

- a) A rede descumpriu a Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

C.2. IEG-M – I-EDUC

- a) Existência de crianças de 0 a 03 anos não atendidas por vagas em creche;
- b) Existência de evasão escolar na rede municipal de ensino;
- c) Há 90 (noventa) alunos da rede municipal de ensino que não têm acesso aos meios digitais de aprendizagem.

E.1.1. ABASTECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO

- a) Constatamos que mais **16 mil** pessoas do município de Amparo não têm acesso à água tratada. O município tem uma população estimada de 73.145 habitantes em 2021. Desse total, 22% não tem acesso à água tratada fornecida pela Autarquia Municipal de Água e Esgoto, uma vez que essa população não atendida faz uso de poços artesianos particulares;

- b) **Apenas 56% do esgoto captado pelo município é devidamente tratado**, sendo que o restante é descartado nos mananciais da região;
- c) Dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) de 2019 informam que **45,57%** da água tratada é perdida durante sua distribuição;
- d) Ausência de monitoramento do Plano Diretor de Saneamento aprovado em 2012;
- e) Dados do SNIS de 2019 mostram que o município ficou-se inerte em suas políticas públicas relacionadas ao saneamento, dada a pouca evolução ou mesmo a regressão em alguns indicadores do Sistema.

G.2.1. TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO MUNICIPAL

- a) Em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura, constatamos que ele não apresenta qualquer dado de despesas de 2021;
- b) A Fiscalização vem registrando irregularidades na transparência municipal de forma recorrente ao longo do Acompanhamento Especial – COVID-19, tratado no TC 001657.989.21-6, em inobservância aos padrões de transparência delineados pelo Comunicado SDG nº 18/2020. Irregularidades persistentes;
- c) A prefeitura não regulamentou a Lei de Acesso à Informação nem a Ouvidoria Municipal.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- a) Diversos documentos foram encaminhados ao Sistema AUDESP fora do prazo regulamentar.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-19 – Mogi Guaçu-SP, em 09 de novembro de 2021.

Salmo Caetano de Oliveira
Agente da Fiscalização